



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003930/2005-18
Recurso nº 344.476
Resolução nº **3102-000.148 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena José Fernandes do Nascimento, Leonardo Mussi, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 07 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

Fls. 01

1 - R\$ 129.983,03 (cento e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e três centavos) a título de Imposto de Importação.

2 - R\$ 97.487,27 (noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de Multa de Ofício de 75%.

3 - R\$ 216.638,38 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) de Multa por falta de Licença de Importação – Art. 633, II, “a”.

4 - R\$ 85.211,10 (oitenta e cinco mil, duzentos e onze reais e dez centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados.

5 - R\$ 63.908,32 (sessenta e três mil, novecentos e oito reais e trinta e dois centavos) de Multa de ofício.

6 – R\$ 87.816,04 (oitenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e quatro centavos) a título de Cofins – Importação.

7 – R\$ 65.862,03 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e três centavos) a título de Multa de Ofício de 75%.

8 – R\$ 19.065,32 (dezenove mil, sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) a título de Pis – Importação.

9 – R\$ 14.298,99 (quatorze mil, duzentos e noventa e oito mil e noventa e nove centavos) a título de Multa de Ofício de 75%.

Os juros de mora lançados foram calculados até 09/06/2004.

A autoridade autuante assim descreveu os fatos, fls. 03 a 07, em síntese:

Segundo consta da “Descrição dos Fatos”, em face de comunicação de roubo de unidade de carga prestada através de processo nº 11128.005007/2004-30, pela Sony Brasil Ltda, do contêiner nº GSTU 731.430-7, amparada pelo conhecimento marítimo nº NOR021635 (CSAV) e House CANSE0404568, navio CSAV Hong Kong, procedente do Porto de Hong Kong, entrado n/Porto em 09/06/2004, onde consta que o supracitado contêiner, após ser descarregado no cais do porto operador portuário USIMINAS, foi destinado ao pátio do Terminal Transbrasa, através da GMCI nº 113410-2/2004, sendo roubado no trajeto, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 005007/2004, emitido pelo 23º Distrito Policial de Santos e nº 097/04 da Delegacia Federal de Santos. Também, que posteriormente o container foi localizado em São Roque/SP, vazio e encaminhado ao terminal anteriormente designado, conforme Boletim de Ocorrência nº 001632/2004.

Foi imputada ao depositário Transbrasa Transitaria Brasileira S/A à responsabilidade pelo recolhimento dos tributos em razão do mesmo ser o responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle no período em que essas lhe estejam confiadas.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 57 a 67, acompanhada dos documentos de fls. 68 a 87, argumentando, em síntese:

Que a subtração da unidade de carga durante o percurso para sua entrega ou depósito junto à depositária Transbrasa se deu por fato de terceiro, portanto em decorrência de força maior excludente da responsabilidade do agente transportador ou do depositário para tanto equiparado.

Que a legislação aduaneira, a teor do artigo 595 do Decreto nº 4.543/2002, alberga o reconhecimento da força maior como excludente de responsabilidade fiscal.

Que o ADI SRF nº 12, de 31 de março de 2004, não altera ou revoga o art. 595 do Regulamento Aduaneiro.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/06/2004

EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. ROUBO OU FURTO.

De acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004, O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543/2002, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

Incabível a exigência da multa por infração administrativa ao controle das importações, consubstanciada na falta de licença de importação, bastando para sua exclusão o fato de que o responsável tributário não tem a obrigação de licenciar a importação.

Lançamento Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a Contribuinte mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa, acrescentando que,

a) o ato de vistoria padece de vício formal, face a sua solicitação quando já decorrido prazo superior a 90 dias, ou seja, quando já deveria ter sido decretado o perdimento da mercadoria em razão de seu abandono;

b) seria “no mínimo estranho”, a importadora aguardar tal prazo para adotar tal providência;

c) lhe teria sido cerceado o direito de defesa, em razão do não oferecimento de oportunidade para se manifestar acerca das circunstâncias que entende excludentes da sua responsabilidade;

d) a farta prova documental colacionada aos autos, em especial os Boletins de Ocorrência lavrados junto as Autoridades Policiais competentes, comprovariam que a Recorrente fora vítima de roubo por parte de uma "quadrilha organizada" que de há muito atuaria no roubo de cargas junto ao Porto de Santos;

e) a mercadoria objeto do litígio se destinaria ao regime de entreposto aduaneiro e, nessa condição, não se materizaria seu ingresso na economia brasileira, consequência da sua nacionalização ou despacho para consumo;

f) conseqüentemente, não haveria embasamento legal para cobrança dos tributos, na medida em que, para todos os efeitos legais, as mercadorias continuariam a ser consideradas estrangeiras;

g) ainda por tal razão, eventual ressarcimento ou indenização, envolveria apenas o importador ou consignatário, nos exatos termos das disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 37/96, nada sendo devido à Fazenda Nacional à título de tributos e/ou penalidades de multas, sob pena de restar caracterizado o "enriquecimento sem causa";

h) a comunicação às autoridades policiais caracterizaria denúncia espontânea da infração;

i) caberia ainda decretar a nulidade do auto de infração em razão:

- do alegado status de mercadoria estrangeira;
- da cobrança “manifestamente ilegal” do IPI, da contribuição para o PIS e da COFINS, acrescidos de penalidades de multas;
- da inobservância do acordo de valoração aduaneira quando da fixação da base de cálculo;
- da menção à ocorrência de roubo das mercadorias acondicionadas no Contêiner nº GSTU-731.430-7", o que constituiria caso fortuito ou de força maior, cláusula excludente de indenizar,
- “quando muito, ainda que, com fundadas reservas na questão posta nos autos, seria devida, apenas, a penalidade de multa prevista no artigo 628, inciso III, letra "d", do atual R.A. aprovado pelo Decreto nº 4.543/2.002 (multa de 50% do valor do imposto de importação, em decorrência do extravio de mercadorias importadas)”.

j) dada sua condição de Instalação Portuária de uso Público, dentro do Porto Organizado de Santos, sujeitar-se-ia a contrato privado firmado com a importadora, por meio do qual se responsabilizara pela guarda, manuseio, conservação e conteúdo do contêiner, não mantendo contrato de depósito com a União;

k) ausente tal vínculo, só responderia perante a importadora por qualquer prejuízo, ainda mais porque, em razão do regime suspensivo ao qual as mercadorias seriam submetidas, a União não sofrera qualquer dano;

l) não restara caracterizado os fatos geradores do imposto de importação, da contribuição para o PIS e da Cofins, verificados na data do registro da declaração de importação, motivo que afastaria igualmente as multas decorrentes do não pagamento de tais tributos. Transcreve jurisprudência e doutrina que ratificariam tal argumento;

m) estar-se-ia diante de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cita doutrina e jurisprudência;

n) a penalidade prevista no artigo 106, inciso ii, alínea "d", do decreto-lei nº 37/66, combinado com o artigo 628 inciso III, alínea "d". do decreto nº 4.543/2.002, face à imposição da multa do art. 44, I, da lei nº 9.430/96 e à cobrança do imposto de importação incidente sobre os bens extraviados;

o) a correção pela Selic seria ilegal;

p) requer a realização de diligência e formula quesitos.

É o Relatório

VOTO

Embora o sujeito passivo, quando da sua manifestação, tenha enumerado seus argumentos subdividindo-os em preliminar e mérito, o que se verifica é que todas as questões suscitadas dizem respeito ao mérito da exigência, e somente quando da sua análise serão enfrentadas.

No presente estágio, cabe apenas consignar que, a meu ver, o presente recurso não reúne as condições para ser julgado.

Com efeito, o roubo, conforme já pacificamente sedimentado nas mais altas cortes deste País, caracteriza hipótese de força maior.

Nesse ponto, peço vênias para discordar do i. julgador de primeira instância que, apesar da veemência com que infirmou o poder probante do boletim de ocorrência acostado pelo sujeito passivo, não entendeu pertinente aprofundar a investigação acerca do delito alegado.

Entendo, portanto, que o presente julgamento deva ser convertido em diligência, a ser executada por meio do órgão preparador, para que sejam solicitados esclarecimentos da autoridade policial e da companhia seguradora da carga.

Deverá ser questionado à autoridade policial se dita comunicação de delito gerou a instauração de inquérito e, em caso afirmativo, quais foram as conclusões desse procedimento investigatório, bem assim se foram coletados indícios que ponham em dúvida a veracidade das declarações prestadas pela alegada vítima.

Com relação à seguradora, deverá ser solicitado à recorrente que apresente cópia da apólice de seguro e da solicitação de indenização relativa ao pré-falado sinistro.

De posse dessas de tais informações, deverá ser solicitado diretamente à companhia seguradora que informe se a referida indenização foi paga e, caso não tenha sido, qual seria o motivo da negativa.

Concluídas tais providências, deverá ser elaborado parecer circunstanciado e concedida oportunidade ao sujeito passivo para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 11128.003930/2005-18
Resolução nº **3102-000.148**

S3-C1T2
Fl. 162

Findo tal prazo, independentemente de manifestação, devem os autos retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010.

Luis Marcelo Guerra de Castro